



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de julho de 2019 - Nº 2243 - Divulgado em 17/07/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	4
Comunicações.....	14
2. Atos da 1ª Câmara	14
Intimação para Sessão.....	14
Citação para Defesa por Edital.....	14
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara	15
Intimação para Sessão.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão.....	15
Comunicações.....	19
4. Atos da Auditoria	20
Intimação para Envio de Documentação	20
5. Atos dos Jurisdicionados	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	20
Errata	25

intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário
Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00291/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [06483/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Ex-Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06483/11, referentes à análise de Recurso de Revisão interposto pela Senhora MARIA DO SOCORRO FRADE VIEIRA FERNANDES, sucessora e inventariante do espólio do Senhor RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01525/14, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2010, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Revisão; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (A) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2010, com as obras relacionadas às fls. 783/799, executadas com recursos do Estado e do Município; (B) DESCONSTITUIR O DÉBITO imputado de R\$267.142,15; e (C) MANTER os demais termos da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 10 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00298/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [03645/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Gestor(a)); Sílvia Maria Almeida Silveira Cavalcanti (Assessor Técnico); Francisca Celia Marques Sarmento (Assessor Técnico); Renato Caldas Lins Junior (Assessor Técnico); Sebastião Tiao Gomes Pereira (Interessado(a)); Anísio Soares Maia (Interessado(a)); Antônio Pereira Neto (Interessado(a)); Arnaldo Monteiro da Costa (Interessado(a)); Gervasio Agripino Maia (Interessado(a)); Eva Eliana Ramos Gouveia (Interessado(a)); Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (Interessado(a)); Paulo Rogério Sousa Rego (doda de Tião) (Interessado(a)); Lindolfo Pires Neto (Interessado(a)); Humberto Trócoli Júnior (Interessado(a)); Olenka Targino Maranhão Pedrosa (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Edmilson de Araújo Soares (Interessado(a)); Jose Anibal Costa Marcolino Gomes (Interessado(a)); Wilson Leite Braga (Interessado(a)); Jose Aldemir Meireles de Almeida

1. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06377/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00283/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [02276/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: Helio Paredes Cunha Lima (Gestor(a)); Edvan Pereira Leite (Ex-Gestor(a)); Nívea Dantas da Nóbrega (Procurador(a)); Tiago Liotti (Procurador(a)); Deusdete Queiroga Filho (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 02276/07, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DECLARAR O CUMPRIMENTO do “item III” do Acórdão APL – TC – 00086/18 e DETERMINAR O RETORNO dos autos à CORREGEDORIA para que se analise se as cessões foram efetivamente desfeitas. Publique-se,



(Interessado(a)); Joao Henriques Sousa (Interessado(a)); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho (Interessado(a)); Janduhy Carneiro Sobrinho (Interessado(a)); Gilma Vasconcelos da Silva Germano (Interessado(a)); Antônio Ribeiro (frei Anastácio) (Interessado(a)); Jose Domiciano Cabral (Interessado(a)); Ataidés Mendes Pedrosa (Interessado(a)); Francisco de Assis Quintans (Interessado(a)); Antonio Petronio de Souza (Interessado(a)); Antonio Vituriano de Abreu (Interessado(a)); Marcio Roberto da Silva (Interessado(a)); Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais de Araujo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03645/14, que trata da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2013; 2. RECOMENDAR à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a) Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00297/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [02903/15](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Ricardo Luis Barbosa de Lima (Ex-Gestor(a)); Ives Rocha Leitao (Interessado(a)); Monaci Marques Dantas (Interessado(a)); Olenka Targino Maranhão Pedrosa (Interessado(a)); Osvaldo Venancio dos Santos Filho (Interessado(a)); Paulo Rogério Sousa Rego (doda de Tião) (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Anisio Soares Maia (Interessado(a)); Antônio Pereira Neto (Interessado(a)); Antonio Vituriano de Abreu (Interessado(a)); Arnaldo Monteiro da Costa (Interessado(a)); Francisco de Assis Quintans (Interessado(a)); Ataidés Mendes Pedrosa (Interessado(a)); Caio Figueiredo Roberto (Interessado(a)); Carlos Alberto Batinga Chaves (Interessado(a)); Carlos Marques Dunga (Interessado(a)); Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais de Araujo (Interessado(a)); Jose Domiciano Cabral (Interessado(a)); Edmilson de Araújo Soares (Interessado(a)); Eva Eliana Ramos Gouveia (Interessado(a)); Antônio Ribeiro (frei Anastácio) (Interessado(a)); Gervasio Agripino Maia (Interessado(a)); Gilma Vasconcelos da Silva Germano (Interessado(a)); Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (Interessado(a)); Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (Interessado(a)); Ivaldo Medeiros de Moraes (Interessado(a)); Janduhy Carneiro Sobrinho (Interessado(a)); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho (Interessado(a)); Joao Henriques Sousa (Interessado(a)); Jose Aldemir Meireles de Almeida (Interessado(a)); Jose Anibal Costa Marcolino Gomes (Interessado(a)); Jutay Meneses Gomes (Interessado(a)); Maria Hailea Araujo Toscano (Interessado(a)); Lindolfo Pires Neto (Interessado(a)); Manoel Ludgério Pereira Neto (Interessado(a)); Marcio Roberto da Silva (Interessado(a)); Sebastiao Tiao Gomes Pereira (Interessado(a)); Antonio Petronio de Souza (Interessado(a)); Humberto Trócolli Júnior (Interessado(a)); Vital da Costa Araújo (Interessado(a)); Wilson Leite Braga (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02903/15, que trata da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do então Presidente, Sr. Ricardo Luis

Barbosa de Lima; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativas ao exercício de 2013; 2. REPRESENTAR à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 3. RECOMENDAR à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a) Realizar revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; b) Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco; c) Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00292/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [03627/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03627/16, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Administração, restritas ao Gabinete da Secretária e aos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretária, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da gestora Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretária, ressalvas em vista da existência de cargos efetivos sem previsão legal; II) ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES GUSMÃO, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO; III) RECOMENDAR a adoção de providências necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaira; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regulamento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de julho de 2019

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00133/19

Sessão: 2227 - 10/07/2019

Processo: [04353/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jonilton Fernandes Cordeiro (Gestor(a)); Fabio Roberto de Araujo Tavares (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO, SR. JONILTON FERNANDES COREDEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de



impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05416/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); João Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do então Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2016. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 3 de julho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00295/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05416/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); João Ribeiro Filho (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB, Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de Prefeito, exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de Parecer, à maioria, favorável à aprovação das contas, em: 1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 2. À unanimidade: 2.1 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 214,08 UFR , por descumprimento a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 2.3 Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para, à vista das informações apresentadas pela Auditoria e Relator adotar as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, no tocante a informação do não empenhamento da contribuição previdenciária patronal; 2.4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de: 2.4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 2.4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias, de modo a evitar pagamentos de obrigações

previdenciárias do exercício, no exercício seguinte ao de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de julho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05566/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Thiago Pessoa Camelo (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, Sr. THIAGO PESSOA CAMELO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00278/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05566/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Thiago Pessoa Camelo (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)).

Decisão: ACÓRDÃO APL – TC – 00278/19 Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Sr. THIAGO PESSOA CAMELO, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR irregulares as referidas contas; b) IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; c) APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05586/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00280/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05586/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, Sr. CLAUDIO CHAVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Claudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,19 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05646/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. FRANCISCO MENDES CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00279/19

Sessão: 2226 - 03/07/2019

Processo: [05646/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. FRANCISCO MENDES CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago de Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao acesso a informações no site oficial do município, bem como que adote medidas visando evitar a repetição da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00059/19

Processo: [12940/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro de Patos. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00059/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), para operação do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro de Patos. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do

erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”. Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro

de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro de Patos e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00058/19

Processo: [12991/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00058/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e

Profissional (IPCEP), para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires de Santa Rita. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em discepção, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido - legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: "Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada". Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG e

Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II - coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA; III - receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV - requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI - dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII - informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII - desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para

as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00057/19

Processo: 12992/19

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00057/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em discepção, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do

respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”. Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem

causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00056/19

Processo: [13018/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Hospital Geral de Mamanguape. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Geral de Mamanguape e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00055/19

Processo: [13062/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Cruz Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena de João Pessoa e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00054/19

Processo: [13629/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico,

acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminhamento os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00053/19

Processo: [13630/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminhamento os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00052/19

Processo: [13631/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de

10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminhamento os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00051/19

Processo: [13632/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Centro Especializado em Reabilitação Tipo VI de Sousa. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DIANTE DO EXPOSTO, determino que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Centro Especializado em Reabilitação Tipo VI de Sousa e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminhamento os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00050/19

Processo: [13633/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto

Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00050/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental - ACQUA, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”. Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas

realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II - coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III - receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV - requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI - dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII - informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII - desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamentou a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, determino que os representantes da Organização Social Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental (ACQUA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que

tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00049/19

Processo: [13634/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade Hospitalar de Taperoá. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00049/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), para operação da Unidade Hospitalar de Taperoá. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em desceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88, Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”. Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II - coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III - receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV - requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI - dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII - informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII - desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único.

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade Hospitalar de Taperóá e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhes mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00048/19

Processo: [13635/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00048/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o

adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em discepção, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assumida obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreta aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: “Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”. Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II - coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III - receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV - requisitar cópias de todos os documentos referentes

a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI - dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII - informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII - desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, determino que os representantes da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00047/19

Processo: 13636/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde.

Administração hospitalar indireta. Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas. [...] DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00047/19 Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel. Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta. Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais. A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a prestação de contas dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se: CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido - legitimidade da despesa pública. Cite-se: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário: "Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros

públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada". Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93. Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto: Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências: I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual; II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA; III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas; IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão; V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas; VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão; VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados; VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas. Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais. Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. DIANTE DO EXPOSTO, determino que os representantes da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde,

os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Princesa Isabel e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011. Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08705/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2797 - 01/08/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08356/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Ex-Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Damiana dos Anjos da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Antonio Clementino Nogueira (Interessado(a)); Claubil dos Santos Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 329/338 dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19774/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [11206/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Sessão: 2957 - 30/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05689/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Edgleide Terto da Silva (Ex-Gestor(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Fabio Santos Almeida (Interessado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03758/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01596/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [04262/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); CLARA FAUSTA FARIAS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Clara Fausta Farias da Silva, matrícula n.º 02782-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01602/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [13859/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)); Danilo Pereira Lins (Interessado(a)); Assis Gomes Pereira da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13859/17, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03367/18, decorrente de denúncia julgada procedente, sobre supostos fatos irregulares ocorridos no exercício de 2017, ACORDAM os membros da 2ª

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) DAR-LHE PROVIMENTO para: A) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos; e B) DESCONSTITUIR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 03367/2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01597/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [15347/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); MARIA NILMA DA SILVA BARBOZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Nilma da Silva Barboza, matrícula n.º 953, ocupante do cargo de Zeladora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01607/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [05526/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Zennedy Bezerra (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. ZENNEDY BEZERRA, SECRETÁRIO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01590/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [06233/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regular com ressalvas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar à Administração do Instituto de Previdência de Diamante no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a: a. Superação do



deficit na execução orçamentária evidenciado; b. Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária; c. Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção; d. Regularização das atividades do Conselho Municipal de Previdência; e. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [09061/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Manoel Graciliano de França (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09061/18, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito do Município de Aroeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03453/18, decorrente de denúncia relativa a irregularidades ocorridas no pregão presencial 012/2018, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em cursos de línguas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor da decisão constata do Acórdão AC2 - TC 03453/18.

Ato: Acórdão AC2-TC 01608/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12419/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILSON SOUSA DE CASTRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Wilson Sousa de Castro, formalizado pela Portaria nº 957 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01591/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [17180/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); Angelita Balbino da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Angelita Balbino da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01592/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [18762/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO VICENTE DIONIZIO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Vicente Dionizio, supra

caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01609/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [00609/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE BONIFACIO BRITO DE MORAIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Bonifácio Brito de Moraes, formalizado pela Portaria nº 1907 - fls. 97, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01610/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [01727/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEONICE BORGES VIEIRA (Interessado(a)); ANTONIO VIEIRA FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Antonio Vieira Filho, formalizado pela Portaria-P Nº 0679/18-fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01599/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [01967/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELIA REGINA DE ARAUJO COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). Célia Regina de Araújo Costa, matrícula n.º 74.000-4, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01611/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [02573/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SINEIDE BANDEIRA TRIGUEIRO SOBREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira, formalizado pela Portaria nº 065 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019



Ato: Acórdão AC2-TC 01612/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [02664/19](#)

Jurisicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria das Graças de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Graças de Lima, formalizado pela Portaria nº 001/2019 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00056/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [02686/19](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Vivianni Assis Galdino (Interessado(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02686/19, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 006/2019, materializado pelo Município de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, destinado à formalização de sistema de registro de preços para fins de aquisição de medicamentos de A a Z tipo ético e genérico, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00394/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 006/2019, se foram efetivadas nos moldes previstos do instrumento editalício, analisando os elementos constantes do Documento TC 51268/19 e/ou solicitando, se for o caso, nova documentação ao gestor responsável.

Ato: Acórdão AC2-TC 01613/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [04061/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria das Graças da Silva, formalizado pela Portaria nº 0104 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01614/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [04939/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELEIDA MARIA DE BARROS FRANÇA SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Celeida Maria de Barros França Soares, formalizado pela Portaria nº 0415 - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-

se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01615/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [05078/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Antonio Tomaz Neto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antônio Tomaz Neto, formalizado pela Portaria nº 03/2019 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01616/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [05504/19](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, de responsabilidade do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao exercício de 2018. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01598/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [06020/19](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: William Henrique da Silva (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Inacio Cicero dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06020/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido aperfeiçoar a ação pública para que: a) o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das atribuições de chefia, direção ou assessoramento; e b) as informações constantes do portal da transparência estejam devidamente atualizadas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01617/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [06496/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Francisca das Chagas Nobre (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da senhora Francisca das Chagas Nobre, formalizado pela Portaria nº 07/2019 - fls. 93, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01618/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [06854/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Antonio Rufino de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Antônio Rufino de Sousa, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01600/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [08636/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Fernando Fernandes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Fernando Fernandes da Silva, matrícula n.º 0020870, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01619/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [09012/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Lucia da Rocha Azevedo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da senhora Lúcia da Rocha Azevedo, formalizado pela Portaria nº 13/2019 - fls. 75, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01620/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [10533/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALDENIRA DA SILVA FURTADO (Interessado(a)); SERLY FURTADO DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Serly Furtado de Sousa, formalizado pela

Portaria-P Nº 0183/19-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [10735/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GUARDALUPE PAZ DE OLIVEIRA LIMA (Interessado(a)); MOIZES ALVES DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Moizes Alves de Lima, formalizado pela Portaria-P Nº 0177/19-fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01594/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [10992/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01622/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [10996/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE LAERTE DA SILVA MORAES (Interessado(a)); Larissa de Farias Moraes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da senhora Larissa farias de Moraes, formalizado pela Portaria-P Nº 0215/19-fls. 376, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01593/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [11606/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DANUBIA DA SILVA LINS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Danúbia da Silva Lins, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01601/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [11683/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019



Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELENE BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Suelene Barbosa da Silva, matrícula n.º 141.874-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01603/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [11764/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ALÍPIO DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). José Alípio de Souza, matrícula n.º 137.951-8, ocupante do cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01623/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [11766/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARCONIETE FERNANDES PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Marconiete Fernandes Pereira, formalizado pela Portaria nº 0957 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12697/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Francinete Lins de Caldas (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francinete Lins de Caldas, formalizado pela Portaria nº 03/2019 - fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12698/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Ozita Dantas Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais da Senhora Ozita Dantas Fernandes, formalizado pela Portaria nº 22/2019 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 01626/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12706/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Maria do Socorro dos Anjos Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro dos Anjos Sousa, formalizado pela Portaria nº 06/2019 - fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12723/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Maria do Socorro de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro de Sousa, formalizado pela Portaria nº 07/2019 - fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/19

Sessão: 2955 - 16/07/2019

Processo: [12754/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Maria das Gracas do Nascimento Cruz (Interessado(a)); Geraldo Francisco Cruz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Geraldo Francisco Cruz, formalizado pela Portaria – 02/2019, fls. 21, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02131/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02036/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13549/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13549/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06880/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06897/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10986/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04643/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessado(s): Hildevanio de Souza Macedo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Informar a relação dos gestores e respectivos períodos relativos ao exercício de 2014.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [47422/19](#)

Número da Licitação: 00290/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E POLPA DE FRUTA

Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Observações: Pregão presencial agendado para o dia 16/07/2019 às 09:00 horas foi fracassado, fica agendada a 2ª chamada para o dia 31/07/2019 no mesmo horário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [51378/19](#)

Número da Licitação: 00034/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de suplemento para pacientes com riscos nutricional aumentado, atendendo pedidos administrativos e ordens judiciais da Secretaria Municipal de Saúde deste município de Santa Luzia-PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 26/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 477.681,90

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [51412/19](#)

Número da Licitação: 00068/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de uma câmara para conservação para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Data do Certame: 25/07/2019 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26 CENTRO , GUARABIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [51536/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinados às escolas e demais Secretarias do município de Santa Luzia-PB, durante o exercício 2019, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 29/07/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 50.012,40

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [51591/19](#)

Número da Licitação: 00072/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN.

Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA



Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [51592/19](#)

Número da Licitação: 33010/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de serviços especializados para CONSTRUÇÃO

DA PRAÇA JARDIM OCEANIA – FASE II, EM JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 14/08/2019 às 09:00

Local do Certame: SEPLAN, na sala da Comissão Especial de Licitação

Valor Estimado: R\$ 2.198.477,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [51595/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL

do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a

contratação de empresa para compra de material odontológico

fornecido de forma parcelada destinado a Prefeitura Municipal de Juru

- PB. Exercício financeiro de 2019.

Data do Certame: 23/07/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [51597/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL

do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a

contratação de empresa para locação de TRATOR, PC E RETRO

ESCAVADEIRA para recuperação de estradas vicinais de terra

especificamente na zona rural e outros serviços pertinentes a atividade rural e urbana no Município de Juru - PB. Exercício financeiro 2019

Data do Certame: 23/07/2019 às 10:30

Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [51598/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL

do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a

contratação de empresa para compra de tecidos, toalhas, aviamentos

e acessórios fornecidos de forma parcelada destinados as diversas

secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de 2019

Data do Certame: 23/07/2019 às 14:15

Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [51604/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a confecção de materiais

gráficos e formulários padronizados, destinados a diversas Secretarias

do município de Bernardino Batista/PB

Data do Certame: 29/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Câmara Municipal de Malta

Documento TCE nº: [51606/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de construção diversos,

elétricos hidráulicos, destinados as atividades das CÂMARA

MUNICIPAL DE MALTA “ Casa Juvenilo Tomé Da Silva” conforme

especificações do edital e seus anexos,

Data do Certame: 31/07/2019 às 08:30

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE MALTA

Valor Estimado: R\$ 125.510,62

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [51609/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de motocicletas,

0Km, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Meio

Ambiente do Município de Bernardino Batista/PB, conforme termo de

referência

Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [51615/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de

serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, recargas e/ou substituição

de extintores de incêndio, Socorro mecânico, entre outros serviços

mecânicos que possam ser necessários para todos os veículos oficiais

pertencentes ao município de Emas-PB.

Data do Certame: 30/07/2019 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 161.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [51616/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de

pães e bolos, destinados as escolas do município de Bernardino

Batista/PB

Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [51623/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo

Van para atender as necessidades da Secretaria de Assistência do

município de Emas-PB, Convênio/MDS nº 854700/2017 - SICONV nº

092983/2017.

Data do Certame: 30/07/2019 às 15:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 169.500,00

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [51632/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviço de Vigilância Armada.

Data do Certame: 24/07/2019 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Pública do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 300.694,68

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Documento TCE nº: [51650/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de empresa especializada em SINALIZAÇÃO VIÁRIA para prestação de Serviços técnicos de implantação de dispositivos delimitadores de tráfego (tachão e tachinhas) - sinalização horizontal, com fornecimento de material, conforme termo de referência, Anexo I.

Data do Certame: 29/07/2019 às 14:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 391.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [51658/19](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Execução de obra de Melhorias Habitacionais para o controle da doença de chagas, no município de Uirauna/PB

Data do Certame: 01/11/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 845.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [51673/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2019.

Data do Certame: 26/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Observações:

20.00.06.00.12.306.0003.2011.0010000.01.3.3.90.30.99

20.00.06.00.12.306.0003.2011.1220000.01.3.3.90.30.99 RECURSOS ORDINÁRIOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECU

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [51676/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO DE 2019.

Data do Certame: 26/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 180.230,00

Observações:

20.00.01.00.04.122.0019.2002.0010000.01.3.3.90.30.99

20.00.05.00.10.301.0004.2009.2110000.07.3.3.90.30.99

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1110000.01.3.3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [51678/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER AOS DIVERSOS ÓRGÃOS E ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2019.

Data do Certame: 26/07/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 48.900,00

Observações:

20.00.01.00.04.122.0019.2002.0010000.01.4.4.90.52.01

20.00.02.00.04.122.0008.2004.0010000.01.4.4.90.52.01

20.00.03.00.04.123.0010.2005.0010000.01.4.4.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [51681/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE PEÇAS E

ACESSÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2019.

Data do Certame: 26/07/2019 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 246.534,88

Observações:

20.00.01.00.04.122.0019.2002.0010000.01.3.3.90.30.99

20.00.05.00.10.301.0004.2009.2110000.07.3.3.90.30.99

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1110000.01.3.3.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [51688/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios

Data do Certame: 25/07/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [51690/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços e consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos para a captação de recursos para o município de Puxinanã – PB

Data do Certame: 25/07/2019 às 12:00

Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [51691/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de engenheiro civil, para os serviços de fiscalização e acompanhamento de obras das diversas secretarias do Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 26/07/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05 - CENTRO

Valor Estimado: R\$ 33.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [51697/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa capacitada para preparação de documentos administrativos, GFIP, RAIS, DIRF, INSS, DCTF, PASEP e elaboração de folha de pagamento mensal da Câmara Municipal.

Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Observações: EXCLUSIVA PARA MPES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [51710/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado, em conformidade com o Termo de Referência.

Data do Certame: 01/08/2019 às 08:30

Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Valor Estimado: R\$ 64.380,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [51719/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE REFEIÇÕES PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL PARA ENFRENTAMENTO DO AEDS AEGYPTI, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 31/07/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento
Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [51721/19](#)
Número da Licitação: 00053/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais para instalação de monitoramento no Mercado e ruas do binário, nesta cidade.
Data do Certame: 25/07/2019 às 15:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Documento TCE nº: [51733/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DA CONTABILIDADE JUNTO AO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM.
Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [51734/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar, Secretaria de Agricultura e de Serviços Públicos, Transportes e Estradas deste Município.
Data do Certame: 25/07/2019 às 13:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [51736/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e materiais de informática, diversos, destinados para diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde deste município.
Data do Certame: 30/07/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51737/19](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.
Data do Certame: 31/07/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51743/19](#)
Número da Licitação: 00308/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO SISTEMA DE VÍDEOCIRURGIA LAPAROSCÓPICA destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES.
Data do Certame: 31/07/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [51754/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos e suprimentos de Informática e eletrônicos para todas as secretarias deste município Várzea -PB
Data do Certame: 31/07/2019 às 08:30
Local do Certame: na sede do município na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51762/19](#)
Número da Licitação: 09012/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO SHORTS TAPA FRALDAS, CUECAS E CALCINHAS INFANTIS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 30/07/2019 às 10:30
Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51763/19](#)
Número da Licitação: 04051/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE 1.300 (UM MIL E TREZENTAS) REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR DA LAGOA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51765/19](#)
Número da Licitação: 09022/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BALCÃO (CARRO) BUFFET SELF-SERVICE, PARA EXPOSIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADA AOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CREIS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 30/07/2019 às 09:30
Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51777/19](#)
Número da Licitação: 09027/2019



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE ESCOLAS, CREIS, SETORES ADMINISTRATIVOS E ANEXOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 29/07/2019 às 09:30
Local do Certame: JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [51796/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Formação de registro de preço para contratação futura de empresa especializada no fornecimento parcelado de peças automotivas para atender as necessidades da frota de veículos municipal e aos que tenham direito por força contratual. Conforme especificações, quantidades e condições constantes no Anexo I - Termo de Referência
Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R\$ 345.847,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [51798/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis (carnes) fornecidos de forma parcelada e diariamente a serem entregues distribuídos nos pontos de entrega, conforme solicitação da Secretaria de Educação do Município de Triunfo - PB.
Data do Certame: 25/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: CENTRO ADMINISTRATIVO, RUA 7 DE SETEMBRO SN, CENTRO TRIUNFO PB.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51816/19](#)
Número da Licitação: 00239/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÕES DIVERSAS (CABINES SANITÁRIAS, CADEIRAS, MESAS E TENDAS), DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - SEG
Data do Certame: 30/07/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [51824/19](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA PEDAGOGIA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSIVE A EXECUÇÃO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA AS NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM CARGA HORÁRIA DE 120 HORAS/AULAS. FORMAÇÃO INICIAL PARA OS PROFESSORES DAS CRECHES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS/AULA; 1 JORNADA PEDAGÓGICA COM TODOS OS PROFESSORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS/AULA.
Data do Certame: 22/04/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [51828/19](#)
Número da Licitação: 00053/2019

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB. CONTRATO DE REPASSE Nº 1054555-86
Data do Certame: 29/07/2019 às 10:30
Local do Certame: IPSOL
Valor Estimado: R\$ 294.382,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [51831/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: a AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS REPARTIÇÕES PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DETES MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [51842/19](#)
Número da Licitação: 10002/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
Data do Certame: 19/08/2019 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 11.399.002,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [51843/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material médico, hospitalar, destinado às atividades da secretaria de saúde deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 30/07/2019 às 08:30
Local do Certame: sala de reunião da CPL do município de Mãe D'água

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51849/19](#)
Número da Licitação: 10002/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
Data do Certame: 19/08/2019 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Saúde
Valor Estimado: R\$ 11.399.002,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [51863/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Radiodifusão, competência mínima de 2,0 kw, com alcance em todo município de Santana dos Garrotes e região do Vale do Piancó, incluindo os distritos de Pitombeira e Serra Branca, para divulgação de 80 (oitenta) inserções mensais em "spot" de 30 segundos do ato, programas, obras, serviços e campanhas das secretarias e órgão da administração municipal, para prestação de contas das ações administrativas oficiais, assuntos de caráter informativos, divulgação de relatórios e outros, obras, serviços e campanhas do município de Santana dos Garrotes - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 25/07/2019 às 11:30



Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes

Valor Estimado: R\$ 29.600,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2019:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [33122/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Objeto: Outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [49550/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana no município de Santana dos Garrotes/PB, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/07/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [49840/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Execução dos serviços de manutenção, pintura e reassentamentos (recuperação) de pavimentação em diversas ruas/praças do município de Santana dos Garrotes- PB
